



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:221 — Substitue os artigos 8.º e 11.º do decreto n.º 28:738, que regula a forma de admissão dos médicos da armada, em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Officiais da Armada.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:173 — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 239.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:222 — Determina que a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores exerça a sua acção em todo o Arquipélago, regulando-se pelo disposto nos decretos n.ºs 27:286, 28:009 e 29:779.

Decreto n.º 32:223 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento, pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de despesas por conta das verbas cobradas por particulares para pagamento de serviços por eles reclamados.

artigo 7.º, promovidos a segundos tenentes para preenchimento das vacaturas existentes, ou passarão à reserva naval no posto de segundo tenente; os outros serão simplesmente abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos da Armada.

§ único. A proposta de promoção e de passagem à reserva naval será feita pelo primeiro comandante do Corpo de Alunos da Armada, com fundamento nas informações e outros elementos respeitantes aos tirocínios. Pela Superintendência serão lavradas as respectivas portarias se a proposta tiver obtido a concordância do Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea b), n.º 4), artigo 239.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia» seja reforçada com 15.000\$, a sair das disponibilidades da verba do n.º 2), artigo 134.º, capítulo 7.º, da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 25 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:222

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) exerce a sua

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:221

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 11.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 8.º Serão oportunamente alistados no Corpo de Alunos da Armada como guardas-marinhas médicos os candidatos que pela sua classificação estiverem dentro do número de vacaturas que nessa data existirem no quadro de saúde naval.

§ único. Poderão igualmente ser alistados, na mesma ou diferente ocasião, outros candidatos, no número e conforme convier ao serviço, a fim de se habilitarem a ingressar no quadro quando haja vacaturas, se então tiverem idade inferior a vinte e nove anos, ou a pertencer à reserva naval.

Artigo 11.º Um ano após o seu alistamento, se tiverem concluído os tirocínios, ou na data em que os concluírem, se fôr passado mais de um ano, os guardas-marinhas médicos por cujos relatórios e informações se verifique possuírem as necessárias qualidades para o serviço da armada serão, com a antiguidade resultante da classificação referida no

acção em todo o Arquipélago, regulando-se pelo disposto nos decretos-leis n.º 27:286, de 24 de Novembro de 1936, 28:009, de 3 de Setembro de 1937, e 29:779, de 25 de Julho de 1939.

Art. 2.º O Ministro da Economia, quando o julgar conveniente, pode determinar que o abastecimento das fábricas de moagem seja efectuado exclusivamente por intermédio da C. R. C. A. A.

§ único. A compra e venda de trigo fora das condições que vierem a ser estabelecidas será punida com a multa de \$50 por quilograma, paga pelo vendedor, e com igual multa paga pelo comprador.

Art. 3.º Os produtores e possuidores de trigo do Arquipélago dos Açores são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas na C. R. C. A. A. ou nos Grémios da Lavoura até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 1.º Do manifesto deve constar o nome e residência do manifestante, a quantidade total da colheita e a disponível para venda, o local da produção e entrega do cereal.

§ 2.º O manifesto deverá ser assinado pelo próprio ou por outrem a seu rôgo e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada pelo Grémio da Lavoura respectivo ou ainda por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes do manifesto.

§ 3.º As sobras de trigo das sementeiras e dos gastos da casa agrícola serão manifestadas de 1 a 15 de Maio.

Art. 4.º A falsidade do manifesto é punida com a multa de \$30 por quilograma da quantidade simulada.

§ único. A falta ou inexactidão do manifesto além da tolerância de 10 por cento serão punidas com a multa de \$10 por quilograma de trigo.

Art. 5.º O preço dos trigos no Arquipélago dos Açores é o da tabela constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, com o acréscimo de um subsídio de cultura de \$37 por quilograma.

§ único. As divergências sobre os preços do trigo serão resolvidas pela delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) em conformidade com a tabela de depreciação aprovada pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906.

Art. 6.º As fábricas de moagem ficam obrigadas a enviar mensalmente à C. R. C. A. A. ou suas delegações nota das quantidades de trigo existentes nos armazéns e das farinhas e sub-produtos.

Art. 7.º A C. R. C. A. A. cobrará das empresas de moagem a diferença entre o preço dos trigos da colheita de 1941 e de 1942, em relação às quantidades existentes nos respectivos armazéns, e bem assim as importâncias correspondentes à diferença de preços das farinhas.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo as empresas são obrigadas a fornecer à C. R. C. A. A. nota dos trigos e das farinhas existentes em seu poder à data da publicação deste decreto-lei, as quais serão verificadas pelas delegações da I. G. I. C. A.

§ 2.º As importâncias a que se refere este artigo constituem receita da C. R. C. A. A.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança das importâncias em dívida, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela delegação da I. G. I. C. A.

Art. 8.º Fica autorizado o Ministro da Economia a estabelecer os preços das farinhas, dos sub-produtos e do pão no Arquipélago dos Açores, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.).

§ único. Aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor quanto ao fabrico, higiene e venda de farinhas e pão.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:223

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 550.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento, pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados, devendo a mesma importância ser adicionada à seguinte dotação do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 115.º — Encargos administrativos:

3) Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes 550.000\$00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 550.000\$ na seguinte rubrica:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos diversos

Serviços de fomento

Artigo 106.º — Serviços da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — c/ particulares . . . 550.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.